

Processo nº 2016/8814

Objeto: EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS DE ACESSO À INTERNET, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Impugnante: TELEMAR NORTE LESTE

Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE, tempestivamente, alegando, numa breve síntese, que a especificação do objeto apresentaria características técnicas que restringem à competitividade da licitação, o que violaria a legislação em vigor.

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital, no que diz respeito as características dos serviços descritos no edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre consignar que a Administração, quando da elaboração de seus editais licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à

legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversas empresas atendem as especificações exigidas no edital e, conseqüentemente, possibilitando ampla concorrência.

Em consulta ao setor requisitante-DIATI, área técnica demandante, acerca das questões suscitadas pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

“ Itens 1 e 2-Quanto ao protocolo de reinjeção de tráfego (GRE ou BGP) e quantidade mínima de centros de limpeza internacionais, declaramos que os itens contidos em Termo de Referência estão em conformidade com os padrões de mercado. Outrossim, o dimensionamento presente está aderente ao exigido em certames licitatórios já realizados por outros órgãos públicos.

Item 3- O portal online é uma ferramenta útil e imprescindível de monitoramento. Desta forma, esta opção técnica deverá ser mantida no rol de exigência do certame.”

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as

características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, na fase interna, quando da realização de pesquisa de preços para formação do valor estimado, foram apresentadas quatro propostas por empresas interessadas, inclusive a própria impugnante apresentou proposta, caracterizando interesse em participar da contratação, concordando com todas especificações técnicas dos serviços apresentadas no Termo de Referência. Portanto, não há de se falar em restrição de competitividade.

DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, rejeitamos a impugnação interposta, mantendo incólume os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017.

Maceió, 11 de maio de 2017.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira